

A. I. Nº - 232963.0009/06-4  
AUTUADO - CROMEX BAHIA LTDA.  
AUTUANTE - ALBINO DE ALMEIDA AZEVEDO e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BAQUEIRO  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
INTERNET - 20/12/2006

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0369-05/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPORTAÇÃO. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS. FALTA DE INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS E/OU ADOÇÃO DA TAXA CAMBIAL INCORRETA. Infrações não contestadas pelo sujeito passivo tributário. 2. ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DO IMPOSTO. O pagamento do débito tributário fora do prazo legal, mesmo espontâneo, está sujeito a acréscimos moratórios. Infração admitida pelo autuado. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Provado que o imposto foi recolhido quando já iniciado o procedimento fiscal. No caso a legislação veda o recolhimento espontâneo do imposto. 4. CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS NÃO BENEFICIADAS PELO BAHIAPLAST. Infração admitida pelo sujeito passivo. 5. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/9/2006, exige o ICMS no valor de R\$820.700,53, acrescido das multas de 60% e 50%, em decorrência das seguintes irregularidades apuradas pela fiscalização estadual:

1. Falta de recolhimento do ICMS sobre importação de mercadorias tributáveis realizadas pelo contribuinte nos meses de março e setembro de 2003 – R\$80.795,33;
2. Recolhimento a menos do imposto nas operações tributáveis relativas a importação de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, tendo em vista a falta de inclusão das despesas aduaneiras e/ou pela utilização incorreta da taxa cambial no mês de abril de 2005 – R\$973,92;
3. Falta de recolhimento dos acréscimos moratórios, referente ao ICMS devido pela importação de mercadorias. O contribuinte recolheu o imposto após a data do desembarço aduaneiro sem os devidos acréscimos moratórios (agosto a dezembro de 2004, fevereiro a dezembro de 2005) – R\$4.754,22;
4. Falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Foi observado que o contribuinte recolheu o imposto após iniciada a ação fiscal (agosto, novembro e dezembro de 2005; janeiro de 2006) – R\$259.250,49;
5. Utilização indevida de crédito fiscal presumido previsto pelo Programa Bahiaplast que, após estornado, constituiu saldo de ICMS a recolher. Os autuantes observaram que as operações não se

encontravam sob o manto do referido benefício (julho, setembro e outubro de 2005; janeiro de 2006) – R\$6.805,54;

6. Recolhimento a menos do imposto em decorrência de erro na determinação de sua base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (fevereiro de 2001 a março de 2002, junho de 2002 a agosto de 2002; janeiro e fevereiro de 2003; abril 2003 a dezembro de 2005) – R\$468.121,03.

O autuado (fls. 68/69) não se pronunciou sobre as infrações indicadas como 1, 2, 3, 5 e 6. De igual forma, não contestou que o imposto, devidamente escriturado, não tinha sido recolhido nos prazos regulamentares e base para apuração do item 4 do Auto de Infração. No entanto, entendeu indevido e desnecessário tal item, pois já havia recolhido o ICMS com os seus respectivos acréscimos moratórios. Explicou: em março de 2006, tomando ciência de uma diferença na apuração do imposto a recolher, em 31/3/2006 o recolheu, conforme cópias de DAE que acostou aos autos. Porém, quando realizou estes pagamentos já se encontrava sob fiscalização. Em sendo assim, seu procedimento foi considerado como uma infração perante o Regulamento do ICMS deste Estado.

Mas, como não havia causado qualquer prejuízo ao Erário, bem como, diante das determinações da Lei nº 9.650, de 2/9/2005, a autuação foi desnecessária e indevida, bem como a multa aplicada.

Os autuantes prestaram informação fiscal (fls. 76/77), apresentando, preliminarmente, um breve sumário da autuação e das razões de defesa. Em seguida ressaltaram que iniciada a ação fiscal, o contribuinte perde o direito à espontaneidade para regularização de impostos devidos, conforme comando do art. 95, do RPAF/99. Em vista desta norma, o procedimento da empresa não encontrava respaldo legal. No entanto, como houve pagamento do imposto exigido, ele deveria ser considerado.

E, em relação à multa, entenderam que ela deveria permanecer, diante da norma legal. Observaram que com o advento da Lei 10.328/06, e não da Lei 9.650/05 mencionada (referente à anistia fiscal encerrada em dezembro de 2005), ela poderá ser dispensada, no todo ou em parte, desde que provocada pelo contribuinte, como ocorreu em sua defesa.

Ratificaram o lançamento fiscal.

## VOTO

O presente Auto de Infração acusa o contribuinte de ter cometido seis irregularidades à legislação tributária deste Estado. O sujeito passivo não se pronunciou a respeito de cinco delas, o que me leva a entender que as aceitou.

Dante desta situação, antes de abordar a matéria contestada, indico todas as irregularidades que são mantidas já que não existe lide a ser decidida.

1. Falta de recolhimento do ICMS sobre importação de mercadorias tributáveis realizadas pelo contribuinte - R\$80.795,33;
2. Recolhimento a menos do imposto nas operações tributáveis relativas a importação de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, tendo em vista a falta de inclusão das despesas aduaneiras e/ou pela utilização incorreta da taxa cambial - R\$973,92;
3. Falta de recolhimento de acréscimos moratórios, referente ao ICMS devido pela importação de mercadorias. – R\$4.754,22;
4. Utilização indevida de crédito fiscal presumido previsto pelo Programa Bahiaplast – R\$6.805,54;

5. Recolhimento a menos do imposto em decorrência de erro na determinação de sua base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas - R\$468.121,03.

A discussão foi estabelecida em relação à infração 4 que diz respeito à falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. O contribuinte não nega que até o momento da fiscalização não havia recolhido o imposto. Porém, no decurso da mesma (março de 2006), como foi alertado desta irregularidade, recolheu, espontaneamente, o imposto devido com os acréscimos monetários (DAE fls. 70/71). Assim, o seu lançamento de ofício era indevido e desnecessário.

Para a decisão desta matéria somente posso me pautar na legislação estadual vigente.

O procedimento fiscal se inicia no momento, entre outros, da lavratura do Termo de Início de Fiscalização e/ou da arrecadação de livros e documentos fiscais, conforme comando do art. 26, I e II, do RPAF/99. No caso em discussão este início aconteceu em 21/2/2006 (fl. 56 e 58) como se prova através do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais. A fiscalização foi, por duas vezes, legalmente prorrogada com ciência da empresa. Este fato está provado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (fl. 56). Portanto, de fevereiro até setembro de 2006, ocasião da lavratura do Auto de Infração a empresa se encontrava sob fiscalização, não podendo mais recolher, espontaneamente, qualquer imposto em atraso, diante das determinações do art. 95, do RPAF/99. Portanto, a autuação não foi indevida e nem desnecessária, pois os autuantes exercem atividade vinculada à lei, não podendo agir de forma diferente.

Em relação à multa aplicada, ela se encontra prevista em lei (art. 42, I, "a", da Lei nº 7.014/96) e é exigida como punibilidade pelo lançamento de ofício. No mais, quanto à solicitação do impugnante para sua dispensa diante do benefício concedido pela Lei nº 10.328/06, e não da Lei 9.650/05, esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência em apreciar este pedido, pois se trata de multa decorrente de obrigação tributária principal. No caso, a dispensa ou redução só poderia ser feita ao apelo da equidade e pela Instância Superior deste Colegiado, devendo o contribuinte de preencher determinados requisitos e requerê-la.

Pelo exposto voto pela procedência do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$820.700,53, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232963.0009/06-4, lavrado contra **CROMEX BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$820.700,53**, acrescido das multas de 50% sobre o valor de R\$259.250,49, prevista no art. 42, I, "a", da Lei nº 7.014/96 e de 60% sobre o valor de R\$561.450,04, previstas no art. 42, I, "a", II, "a" e "f" do mesmo Diploma Legal e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR